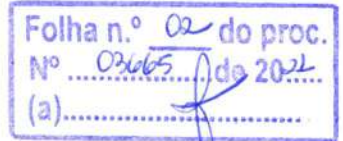




3665



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
 C 14709 / 2021
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO, PELO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, DE IMPLANTE SUBDÉRMICO REVERSIVO E DE LONGA DURAÇÃO DE ETNOGESTREL, EM MULHERES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído a obrigatoriedade da distribuição e inserção, pelo Sistema Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, de implantes subdérmicos reversivos de longa duração de etonogestrel com a finalidade de prevenir gravidez não planejada, em mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, compreende-se mulheres em situação de vulnerabilidade:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - moradoras em situação de rua;

II - usuárias de drogas.

Art. 2º. As mulheres que não se enquadram no rol exemplificativo exposto no artigo antecedente poderão pleitear a concessão do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, ao Poder Público, desde que possuam laudo médico fundamentado com exposição da necessidade de utilização do método.

Parágrafo Único: O requerimento e documentos correspondentes serão avaliados, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. Fica o Sistema Municipal de Saúde obrigado a informar sobre as vantagens e os riscos do referido método contraceptivo, antes de ser inserido no organismo, devendo o profissional de saúde orientar cada mulher, acerca dos efeitos, funcionamento, cuidados, retorno e acompanhamento periódico perante a unidade de saúde, tempo de eficácia e todas as demais informações médicas pertinentes ao método.

§1º - A avaliação clínica e a prescrição deverão obedecer às normas de prescrição e dispensa de medicamentos no âmbito das Unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão municipal.

§2º - A aplicação do implante subdérmico de etonogestrel nas Unidades de Saúde municipais deve ser precedido da livre opção por parte da usuária ou representante legal, mediante assinatura de termo de consentimento.

Art. 4º. O Poder Público fica obrigado a realizar campanhas de incentivo a prevenção da gravidez indesejada e das vantagens de uso do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, com exposição os cuidados, contraindicações, efeitos adversos e



01

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

demais orientações pertinentes, o que será feito na forma e periodicidade previstas em regulamento.

Art. 5º. O Poder Público deverá promover campanha nas ruas para orientações e encaminhamento de mulheres, que assim o desejarem, para inserção do referido método contraceptivo, o que será realizado com respeito às medidas sanitárias de restrição e isolamento enquanto perdurar a pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º. As usuárias do implante subdérmico de etonogestrel deverão receber atendimento médico e de equipe multiprofissional periodicamente, para acompanhamento.

§ 1º - Em casos de efeitos adversos, as pacientes deverão receber atendimento médico e, se necessário, será feita a remoção do implante subdérmico.

§ 2º - Os eventos adversos graves decorrentes do uso de etonogestrel deverão ser notificados sistematicamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse Projeto de Lei tem por objetivo incluir no rol de medicamentos concedidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, o implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel.

O escopo do projeto é garantir maior proteção às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

moradoras de rua, mulheres usuárias de drogas e demais mulheres que possuam indicação médica para aplicação do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel.

Sabe-se que os métodos contraceptivos atualmente fornecidos pelo Poder Público Municipal dependem, para sua eficácia, de acesso e uso continuado e regrado pelas mulheres usuárias, sendo que parcela considerável de mulheres em situação de rua e usuárias de drogas apresentam dificuldades em obter métodos contraceptivos e mesmo de adotar a disciplina de uso diária indicada.

Outrossim, o método contraceptivo tratado na legislação também poderá auxiliar mulheres que possuam condição de saúde comprovada a lhes impossibilitar o uso dos demais contraceptivos.

Neste contexto, considera-se como dever constitucional do Estado promover, através do Sistema do Sistema Único de Saúde (SUS), condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, notadamente, com a oferta de métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos, garantida a liberdade de opção, em consonância ao art. 5º e ao 9º da Lei Federal nº 9.623/1996 que regula o §7º, do art. 226 da Constituição Federal.

Por oportuno, esclareça-se que se trata de método contraceptivo, de longa duração (3 anos), com alta eficácia para prevenção da gravidez indesejada em mulheres em idade reprodutiva, que consiste em inserir logo abaixo da pele do braço implante de etonogestrel, um hormônio que se assemelha à progesterona (hormônio feminino), cuja liberação impede que o óvulo seja liberado do ovário. A inserção do implante subdérmico é rápida e, uma vez inserido, a gravidez é evitada, sem necessidade de a mulher consumir outros medicamentos com o mesmo fim por um período estimado de 3 anos. Importante ressaltar que o referido método é reversível, isto é, a qualquer momento a mulher interessada, poderá comparecer aos centros de saúde para retirada do implante.

Acredita-se que a disponibilização gratuita deste



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

método contraceptivo pela municipalidade de São Caetano do Sul à população de mulheres socialmente vulnerável e àquelas que assim necessitem por condições de saúde atestadas irá efetivar os preceitos constitucionais voltados ao planejamento familiar, como um direito a ser garantido a toda mulher, com respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade de escolha.

Assim, por tudo o quanto fora exposto, solicito aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 13 de setembro de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3665/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO, PELO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, DE IMPLANTE SUBDÉRMICO REVERSIVO E DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL, EM MULHERES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 129, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Jander Cavalcanti de Lira visando instituir a obrigatoriedade da distribuição e aplicação, pelo Sistema Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, de implante subdérmico reversivo e de longa duração de etonogestrel, em mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3665/2021

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local, especialmente junto a Secretaria da Saúde.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3665/2021

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3665/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 09.05.23